

DESPACHO

Processo: 04.0000.2026.004959-5

Requerente(s): GUILHERME MATHEUS SANTOS SAMPAIO

Trata-se de requerimento de inscrição principal formulado por Guilherme Matheus Santos Sampaio. Ao analisar a documentação acostada e a declaração de atividades, constatei que o bacharel ocupa atualmente a função de Auxiliar de Cartório perante o Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis, sob o regime da CLT.

O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) estabelece, em seu artigo 28, inciso IV, que a advocacia é **incompatível**, mesmo em causa própria, para os ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem **serviços notariais e de registro**.

A proibição abrange todos os funcionários de serventias extrajudiciais, independentemente da denominação do cargo ou do regime de contratação (CTPS ou concursado), considerando o risco de conflito de interesses e o acesso a informações privilegiadas.

Destaco, ainda, o Art. 8º, inciso V, do mesmo diploma legal, que exige a inexistência de atividade incompatível para o deferimento da inscrição. Não sendo o requerente advogado previamente inscrito, não há que se falar em deferimento seguido de licenciamento, uma vez que o licenciamento pressupõe uma inscrição válida e ativa anterior à causa de incompatibilidade.

Por fim, a Lei 8.935/94 (Lei dos Cartórios), em seu art. 25, é expressa quanto à incompatibilidade do exercício da atividade notarial e de registro com o da advocacia, ainda que em comissão.

Diante do exposto, constatada a incompatibilidade absoluta e temporária do requerente com o exercício da advocacia, nos termos do Art. 28, IV, da Lei nº 8.906/94, OPINO pelo INDEFERIMENTO do pedido de inscrição, por não preencher o requisito essencial do Art. 8º, V da referida Lei.

Ressalvo ao interessado que, tão logo cesse seu vínculo com a serventia extrajudicial, poderá formular novo pedido de inscrição.

Manaus, 28 de abril de 2026.

RAIZA ODA SARUBI COSTA

Relatora



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#15385332

Despacho de indeferimento - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **RAIZA ODA SARUBI COSTA**, em 28/04/2026, às 11:26. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, **informando o código 1538-5332-74**.